



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.409 - PR (2017/0150166-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187
AGRAVADO : IRMA FRANZONI FONTANELLA - ME
AGRAVADO : CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA - ME E FILIAL(IS)
AGRAVADO : PERICLES FONTANELLA - ME
ADVOGADO : JAIR FREDERICO GALVAN FILHO E OUTRO(S) - PR048234

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento de pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.409 - PR (2017/0150166-2)

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
	BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
	LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
	FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187
AGRAVADO	: IRMA FRANZONI FONTANELLA - ME
AGRAVADO	: CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA - ME E FILIAL(IS)
AGRAVADO	: PERICLES FONTANELLA - ME
ADVOGADO	: JAIR FREDERICO GALVAN FILHO E OUTRO(S) - PR048234

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por Oi S/A - Em Recuperação Judicial em face de decisão monocrática deste relator de fls. 489-492 que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 e na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 496-503), a parte agravante repisa a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973. Aduz, também, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois não haveria necessidade de revolvimento de fatos ou provas. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 506.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.409 - PR (2017/0150166-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO - PR041318
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187
AGRAVADO : IRMA FRANZONI FONTANELLA - ME
AGRAVADO : CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA - ME E FILIAL(IS)
AGRAVADO : PERICLES FONTANELLA - ME
ADVOGADO : JAIR FREDERICO GALVAN FILHO E OUTRO(S) - PR048234

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento de pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a violação aos arts. 3º, 267, VI, 333, I, 357, 358, 535, II, e 844, II, do CPC/1973, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido, de incompatibilidade do rito cautelar de exibição de documentos com a presente pretensão e de ausência de obrigação da recorrente de exhibir os documentos.

3. Em relação à violação ao art. 535, II, do CPC/1973, a parte recorrente alega omissão pela Corte local, arguindo nas razões do recurso especial que a pretensão exorbitária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trata de documentos pré-existentes como consta do acórdão recorrido, mas sim de documento a ser produzido e calculado. Aduz, ainda, omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de obrigação legal da recorrente em exhibir os documentos pretendidos na inicial, que são referentes à própria atividade dos recorridos. Sustenta, também, omissão sobre o exercício abusivo de direito e o comportamento contraditório adotado pelos recorridos, pois pretendem a exibição de documentos que somente eles teriam a obrigação legal de exhibir.

Na espécie, verifica-se a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, não havendo violação ao art. 535, II, do CPC/73, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Com efeito, a matéria foi expressamente apreciada no acórdão recorrido às fls. 362-373, embora a conclusão da Corte local seja contrária à pretensão da parte recorrente, não havendo que falar em omissão.

4. Quanto aos demais dispositivos legais violados, também não prospera o inconformismo.

A recorrente ora agravante argumenta, nas razões do recurso especial, que a demanda cautelar exhibitória não é viável para obrigar a parte a confeccionar planilhas e a produção de prova sequer existente quando da propositura da ação. Sustenta, ainda, que os documentos solicitados seriam dos próprios recorridos ora agravados, que não poderiam estar em poder da agravante, que caberia aos agravados a comprovação de que a documentação solicitada de fato existe e que a agravante não possui a obrigação legal de exhibir os documentos pretendidos na inicial, já que não são comuns às partes.

Por outro lado, a Corte local concluiu pela adequação da via eleita, consignando que a pretensão exhibitória relaciona-se a documentação já existente em posse da agravante, bem como entendeu pela manutenção da obrigação da agravante exhibir os documentos, afastando as referidas alegações desta, com a seguinte fundamentação:

"[...]

1.2 Da incompatibilidade entre a pretensão aduzida e o rito ajuizado

Também preliminarmente, sustenta a requerida/apelante que a cautelar preparatória de exibição de documentos não é procedimento adequado para a produção de prova que ainda não existe, tendo por escopo a apresentação de documentos já existentes, atestando a carência de ação da parte autora.

Sem razão.

Afinal, como expressamente delineado na petição inicial, busca-se com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente demanda cautelar a exibição de toda a documentação em posse da requerida/apelante que se relacione aos contratos de "Prestação de Serviço de Agente Autorizado" de nº 3300008749, 3300009678, 33000016822, 33000018074 e 33000010986, os quais, por evidente, constituem documentos já existentes.

[...]

Adentrando ao mérito recursal, sustenta a requerida/apelante que, nos termos do art. 357 do CPC, tendo sido alegado a ausência de posse do documento, caberá à parte interessada na exibição provar o contrário. Acrescenta que os documentos debatidos não são comuns, pois a requerida/apelante não está e nunca esteve em sua posse.

Também sem razão.

Isso porque, como bem preceitua o art. 358, III, do CPC, não será admitida a recusa acima mencionada "se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes", como ocorrido nos autos.

Ora, debatendo-se a exibição dos documentos relacionados a uma série de contratos de "Prestação de Serviço de Agente Autorizado" celebrados entres as partes, é evidente envolver documentos cujo conteúdo é de interesse comum às partes.

E não convence a tese de que, por ter sido celebrado com a sociedade 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, incidiria à espécie o disposto no art. 361 do CPC, que regulamenta a exibição de documentos em poder de terceiros. Afinal, como já pontuado quando do exame da legitimidade passiva da requerida/apelante, a ora recorrente e a sociedade acima mencionada compõem o mesmo grupo econômico, devendo ser compreendidas, para fins da presente responsabilidade, como um único ente.

Finalmente, não prospera a alegação de que uma parte não pode exigir da outra um comportamento que ela mesma não teve, o que obstaria a parte que não guardou cópia de certos documentos exigir da outra sua exibição. Afinal, mencionado princípio obrigacional, decorrente da boa-fé objetiva, não tem o condão de derrogar expressa previsão legal incidente à espécie, sobretudo ao se observar que a exibição pleiteada seria de fácil cumprimento à requerida/apelante.

Em face disso, o voto é pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se hígida a sentença recorrida.

[...]" (fls. 369-371)

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0150166-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.124.409 /
PR

Números Origem: 00001575520138160079 13323201 1332320101 1332320102 1332320103
1575520138160079

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187
AGRAVADO : IRMA FRANZONI FONTANELLA - ME
AGRAVADO : CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA - ME E FILIAL(IS)
AGRAVADO : PERICLES FONTANELLA - ME
ADVOGADO : JAIR FREDERICO GALVAN FILHO E OUTRO(S) - PR048234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187
AGRAVADO : IRMA FRANZONI FONTANELLA - ME
AGRAVADO : CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA - ME E FILIAL(IS)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PERICLES FONTANELLA - ME
ADVOGADO : JAIR FREDERICO GALVAN FILHO E OUTRO(S) - PR048234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.